

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. Márcio Macedo)

Acrescenta o art. 3.º-A e o §3.º ao art. 70 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 3.º-A e o §3.º ao art. 70, §3.º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”, a fim de estabelecer a equiparação do condomínio edilício às microempresas para aplicação de todo tratamento diferenciado e favorecido nela.

Art. 2.º. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguintes dispositivos:

“Art. 3.º-A. Para os fins desta Lei, equipara-se à microempresa o condomínio edilício, a ele aplicando-se todas as vantagens legais cabíveis no tocante às normas tributárias, administrativas, trabalhistas e previdenciárias.”

“Art. 70.

§1.º

§2.º

§3.º Exclui-se da regra do *caput* o condomínio edilício, que continuará sujeito à legislação própria para todos os seus fins estatutários.”

Art. 3.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condomínios edilícios têm muita importância na organização da vida dos brasileiros que moram nas grandes cidades. Cada vez mais a complexidade da legislação a que se submetem faz com que surjam problemas que afetam todos os moradores, causando muitos prejuízos que poderiam ser evitados se se simplificassem algumas regras a eles postas, diminuindo a burocracia e dando algumas benesses legais para sua organização e funcionamento.

A presente proposição parte do fato empírico de que os atuais condomínios edilícios funcionam como pequenas empresas, contratando empregados, celebrando contratos para garantir seu funcionamento e prestando serviço específico para os fins com que foram instituídos. Tomando por base esse fato social, devemos dar a ele relevância jurídica, tratando o condomínio edilício como uma empresa *sui generis* e dando a ele o tratamento diferenciado e benéfico em termos de tributos, administração, trabalho e previdência que se dá às micro e pequenas empresas.

Optamos por fazer essa mudança alterando a Lei Complementar relativa às microempresas, que se aplicará, no que couber, aos condomínios edilícios, aperfeiçoando a legislação e criando uma solução inovadora para tantos conflitos que enfrentam os condomínios.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

DEPUTADO MÁRCIO MACEDO